

# ENCADEAMENTO DA OBTENÇÃO E CONTROLE À PROVA: O SEQUESTRO DE TERMOS, A MUDANÇA DA LINGUAGEM E A COMUNICAÇÃO AUTÔNOMA DO PROCESSO PENAL

**CHAIN OF CUSTODY OF EVIDENCE TO PROOF: KIDNAPPING OF TERMS, LANGUAGE CHANGE AND AUTONOMOUS COMMUNICATION OF THE CRIMINAL PROCESS**

**Pâmela Matias<sup>1</sup>**  

Universidade Federal Fluminense, UFF, Niterói/RJ  
pamelamatias.advcriminal@gmail.com

**Leonardo Costa de Paula<sup>2</sup>**  

Universidade Federal Fluminense, UFF, Niterói/RJ  
lcpaula@id.uff.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11625103>

**Resumo:** A partir da identificação brasileira do termo “cadeia de custódia da prova” se questiona a adequação mais apropriada da tradução para a língua portuguesa na utilização de outro termo composto que reflita uma tradução com sentido semântico estruturado para o Brasil, que se encaixaria como “encadeamento da obtenção e controle à prova” já que o termo ora apresentado carrega os elementos conceituais aderidos ao instituto, quais sejam, da mesmidade e da fiabilidade incluídos dentro do próprio termo. O termo cadeia de custódia que tem compreensão aproximada a elemento vinculado à prisão não transpassa as ideias pretendidas e vinculadas à prova. A partir daí, verificaram-se ideias sobre epistemicídio e linguicídio para funcionar como elemento de indagação sobre “extensão” – denotação – e “intensão” – conotação. Conclui-se o estudo confirmando a hipótese inicial de que a tradução partiu de falsos cognatos de língua espanhola e que o termo ora apresentado tem um reflexo melhor vinculado às ideias comunicacionais vinculados ao termo.

**Palavras-chave:** cadeia de custódia da prova; mesmidade, fiabilidade; direito processual penal; linguagem jurídica.

**Abstract:** Based on the Brazilian identification of the term “cadeia de custódia da prova,” the question arises as to whether the translation into Portuguese would be more appropriate to use another compound term that reflects a translation with a structured semantic meaning for Brazil, which would fit in as “chain of obtaining and controlling evidence”, since the term presented here carries the conceptual elements adhered to by the institute, namely sameness and reliability included within the term itself. The term chain of custody, which has an approximate understanding of an element linked to imprisonment, does not convey the ideas intended and linked to evidence. From there, ideas about epistemicide and linguicide were verified to act as an element of inquiry into “extension”—denotation—and “intention”—connotation. The study concludes by confirming the initial hypothesis that the translation was based on false cognates in Spanish and that the term presented here has a better reflection of the communicational ideas linked to the term.

**Keywords:** right to proof; sameless, reliability; procedural law; legal language.

A linguagem é responsável por expressar a ideia produzida pela mente humana. É através dela que se compartilha e informa aquilo que foi pensado em forma de um tipo de comunicação. O que a linguagem deve fazer é dar sentido a alguma coisa que antes não é nada, e só a partir da linguagem se torna alguma coisa.

O processo penal é um tipo de saber e a forma como se diz e o que quer se dizer aponta para um maior controle sobre os acertos das decisões. A utilização de termos obscuros, vagos ou que representam uma armadilha linguística dificulta o controle pela população.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2651073472376982>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7583-2472>. Instagram: <https://www.instagram.com/adv.pamelamatias/>. LinkedIn: [www.linkedin.com/in/pamelamatias](http://www.linkedin.com/in/pamelamatias).

<sup>2</sup> Professor Adjunto de Direito Processual Penal da UFF-VR. Professor do quadro permanente do PPGDIN (UFF). Presidente do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Doutor em Direito pela UFPR. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5471746328944280>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7203-845X>. LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/leonardocostadepaula/>. Instagram: <https://instagram.com/leocpaula>. Academia.edu: <https://uff.academia.edu/LeonardoDePaula>.

Tudo aquilo que se diz por meio da linguagem está inserido em um sistema de representação e identificação. Quando dizemos algo, tal coisa será assimilada porque já existe um referencial criado para a própria assimilação. É um sistema de semiótica, no qual o discurso produzido tem uma identidade em comum com os significados daquele sistema.

Dentro do Direito, há a criação de um novo sistema, a partir da apropriação de termos comuns, os quais recebem novos significados e passam a fazer sentido tão somente para os sujeitos inseridos naquele sistema. Ao pegar emprestado uma linguagem que já existia, a linguagem jurídica também vem acompanhada de indivíduos já inseridos previamente em algo conhecido.

O objeto que se pretende conhecer pode ser visto a partir de posições diferentes. Há uma clara reconstrução por processos cognitivos diferentes. E quando se trata do Direito, ele cria uma realidade jurídica de sentido atribuído (Grau, 1988, p. 313).

Quando a linguagem cria seu objeto de conhecimento, ela também está delimitando o sujeito que vai assimilar o seu significado. Mas para além dessa delimitação, a linguagem também é capaz de criar uma convenção linguística, baseada em um consenso intersubjetivo (Silveira, 2012, p. 16).

O sujeito é treinado a (re)conhecer, já que foi preparado a partir de algo que viu anteriormente, fixado na própria memória. Sendo assim, os significados atribuídos a outros institutos representam suma importância para a compreensão de alguns institutos jurídicos.

Para **Castanheira Neves** (1993, p. 92), o universo jurídico é um universo linguístico, no qual o pensamento jurídico deve se ater à análise da linguagem legal, à interpretação jurídica das proposições do discurso jurídico e de seus enunciados.

Atribuir um novo sentido a algo que já foi conhecido em outro sistema de significados é arriscar que o sujeito esteja à mercê de criar diversas definições de um mesmo objeto de conhecimento. Por vezes, nesse exercício de mudança de sentido, a linguagem jurídica precisa até mesmo diferenciar palavras homônimas, atribuindo a ela gênero e espécie, nomenclaturas como *sui generis*, *stricto sensu* e *lato sensu* representam no mínimo das vezes alguma espécie de equívoco na utilização de termos para definir “coisas” jurídicas. Cria-se uma complexidade no enunciado, apontando para um equívoco na apropriação da linguagem inicial.

O que na realidade acontece é a mudança da intensão, vem de tensão, da linguagem formal, a qual é caracterizada por extensão e intensão ao mesmo tempo. A extensão é o significado de um conceito, a fim de determinar uma classe de objetos que o acompanham. Já a intensão é aquilo que realmente quer dizer esse conceito, ou seja, é a conotação e a compreensão atribuídas. Ao determinar com exatidão e objetividade o significado de um conceito, menor é a sua conotação. Tais elementos são apontados por **Carlo Penco** (2006, p. 94-97) em estudo da filosofia da linguagem.

É justamente sobre a conotação atribuída à linguagem jurídica que o artigo quer discutir. A mudança de intensão de alguns conceitos de institutos jurídicos é reflexo do sequestro daquela linguagem comum. Essa mudança na conotação reflete especificamente no significado dos termos “cadeia” e “custódia” associados, tendo em vista que a sua conotação é diferente do seu real significado. Quando a conotação e o real significado não se assimilam, identifica-se um erro entre a linguagem atribuída ao instituto e o sujeito que a apreende.

Na cadeia de custódia da prova, essa dificuldade de associação é a própria expressão do *slogan* de Quine “*no entity without identity*”, já que não há entidade sem identidade (Penco, 2006, p. 97). A ausência de identidade impede a própria existência linguística da entidade, ou seja, do instituto, porque ele não pode ser compreendido pelo sujeito intérprete mergulhado na tradição (Silveira, 2012, p. 18).

Ao tratar do conceito da conotação e da definição de cadeia de custódia da prova, ficará demonstrada a necessidade de uma comunicação autônoma do processo penal para que não se imponha a língua do colonizador em um processo de linguicídio (Nawroski; Costa, 2022).

Já sobre o processo penal, entende-se que é a produção de um certo tipo de saber. Tal saber é delimitado não só por sua definição, mas também pela construção de um enfoque teórico próprio para estudar determinado objeto de conhecimento (Silveira, 2012, p. 22).

O processo penal tem sido alvo de um paradigma de que ele é o ramo do saber conhecido como Direito Processual, no caso civil. Busca-se por uma suposta teoria geral que alcance ao processo penal (Paula; Silveira, 2016). Tal ideia não supre as necessidades de tal saber e muito menos dá conta das suas complexidades.

Uma comunicação autônoma é tudo aquilo que ela quer dizer que é: entendida pelo sujeito quando se fala de algum instituto. A comunicação livre e independente também faz parte desse saber jurídico. Mas não só isso, o processo penal visa se comunicar dentro do seu território, devendo adotar termos que podem ser compreendidos pelo sujeito, ator jurídico, e pelo destinatário da norma.

Ao se utilizar o termo cadeia de custódia, percebe-se um esforço linguístico para compreender o instituto. Esforço praticado pelo sujeito ativo, o qual busca a compreensão dentro do Direito Processual Penal, assumindo interpretações inéditas daquilo que foi dito.

Quando separamos cadeia e custódia, não há nenhuma conexão lógica entre os dois termos que nos leve a compreender algo relacionado à prova. E, quando juntamos em cadeia de custódia, continuamos sem qualquer significado expressado pela linguagem para tal fim.

O termo cadeia remete ao local onde se encarceram. Cadeia é sinônimo de cárcere, prisão ou presídio, de uma privação da liberdade. Mesmo que ela também, de forma secundária, possa remeter ao termo encadeamento — *chain* — a primeira coisa que nos vem à cabeça (treinada na linguagem comum) é a de cárcere.

A custódia curiosamente também remete ao cárcere, especificamente à manutenção da prisão, já que se encontra, até mesmo na linguagem jurídica, associada à audiência que determina o ato de custodiar ou não alguém, muito raramente algo. Mesmo que a custódia também signifique manutenção de posse, tal significado na assimilação faz referência à manutenção de posse de pessoas, raro no como guardar coisas ou manter em segurança.

Juntando tais palavras, obtém-se o seguinte resultado de associação: cárcere + prisão da prova. É impossível compreender o instituto pelo seu próprio termo, porque ele não é capaz de dizer aquilo que a cadeia de custódia é. Esse é justamente o problema do sequestro da linguagem comum para construir uma linguagem jurídica.

Na realidade, o que se quer dizer com cadeia é que há um encadeamento, ou seja, atos sequenciais de registro, coleta e armazenamento de vestígios, considerados prova. Uma vez obtida a prova, deve-se manter um registro fiel dos atos encadeados por essa obtenção (registro, coleta e armazenamento).

Esse encadeamento, a partir da obtenção da prova, permite um controle das acusações fundadas em prova ilícita. O instituto tem como objetivo garantir a similitude e a confiabilidade do que foi produzido na investigação. Os elementos probatórios são colhidos de forma encadeada, a partir de atos sequenciais iniciados desde o primeiro contato com o vestígio. Caso se perca parte desses elementos, é impossível se rastrear as fontes de prova (Prado, 2014, p. 79).

É justamente sobre esse encadeamento que se trata o termo cadeia de custódia da prova. O encadeamento é preservado pelo registro do manuseamento do vestígio. Todo esse procedimento está centrado na ideia de encadeamento (sequência) e não na ideia de cadeia (cárcere). O que se busca é uma espiral de registros para que, ao final, o material não seja contaminado e se possa confiar no produto de análise na ponta de todo o denso de caminho que se percorreu sob a posse daquela prova.

Pode-se perguntar: encadeamento do quê? Da obtenção e do controle à prova. Porque os atos encadeados são a partir da obtenção do vestígio, a fim de controlar a prova para que, ao final,

haja fiabilidade do elemento probatório. A integridade e a mesmidade da prova são garantidas justamente por essa documentação pormenorizada, conforme o art. 158-A do Código de Processo Penal.

Tal integridade não é expressa pelo termo custódia, já que não significa cuidado e muito menos tutela e proteção do encadeamento. Ao passo que a cadeia também é insuficiente, já que não estamos sequestrando a prova, mas sim mantendo documentado os seus elos de sua posse. Se um desses elos se perder, a prova estará comprometida e, por isso, trata-se de um encadeamento.

O sujeito ativo da linguagem, para compreender o instituto, precisa buscar em outros elementos o verdadeiro significado da entidade. Portanto, não há entidade, já que identidade deixa de existir. Não se assimila o instituto com o seu termo, que deveria ser significante. Há um grande esforço cognitivo e de similitude que não permite uma construção autônoma da linguagem, já que o sujeito precisa adentrar em um sistema interpretativo próprio.

Mas não podemos assumir que o uso dos termos foi aleatório. Não é o caso. A hipótese é que os termos foram traduzidos do espanhol *cadena de custodia de la prueba*, e não da língua inglesa que se utiliza do *chain of custody*.

A *cadena de custodia de la prueba* está em um contexto linguístico e territorial diferente do português usado no Brasil. Há outro sistema de significações que ficou perdido ao longo das traduções. Para o espanhol, a cadeia é, na realidade, uma cadeia de conservação ou cadeia de responsabilidade (***Cadena de custodia***, 2024).

Ao traduzirmos de forma literal, estamos desconsiderando o local onde essa linguagem faz sentido. São outros sujeitos, outra cultura e, conseqüentemente, outro tipo de assimilação. Por isso, deve-se ter cuidado com os falsos cognatos. Quando fazemos a junção dos termos *cadena de custodia*, o termo faz sentido na língua original, porque consegue, a partir de seus significados individuais, comunicar aquilo que ela realmente é, ou seja, os elos interligados para guardar com cuidado o vestígio, a prova.

Já na língua portuguesa, falada no Brasil, o evento de compreensão dos termos cadeia e custódia, da forma como apresentada, não acontece. Não há qualquer ligação entre os dois termos iniciais, que só passam a fazer sentido quando recorrermos à prova e ao processo penal. O grande desafio não é a tradução, mas sim o uso literal dela que é incapaz de gerar a assimilação do sujeito com o instituto.

É necessário atribuir ao instituto um termo adequado, capaz de comunicar ao sujeito a conotação correta do termo, sem recair em um linguicídio. O processo penal precisa ser autônomo o suficiente para se comunicar com os indivíduos no espaço territorial em que se encontra. E essa comunicação só é possível com o uso de uma linguagem própria e objetiva.

Para que realmente se diga aquilo que se quer dizer, propomos a adoção de um termo objetivo e caracterizador por si só: "encadeamento da obtenção e controle à prova". Não precisa se dizer nem mais nem menos, já que o instituto se encontra explicado sem que haja a assimilação de outros significados por parte do sujeito ativo. Fiabilidade, entre o que foi obtido e mesmidade, encadeado, encontram-se nos próprios termos que compreendem a complexidade do que se quer transmitir.

A partir de palavras organizadas e intencionadas, constrói-se uma comunicação autônoma dos institutos processuais penais em um sentido destinado à língua portuguesa. O instituto passa a ser adequado ao nosso espaço territorial, à nossa língua e ao nosso sistema de significados. O sujeito ativo pode, finalmente, receber a informação sem necessitar de grandes explicações. A ideia se faz concreta e a linguagem atinge seu objetivo de dar sentido a alguma coisa. E, assim, garantimos o começo de uma comunicação autônoma do processo penal que permita o controle sobre o que se diz e o que se quer dizer.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

PAULA, L. C.; MATIAS, P. Encadeamento da obtenção e controle à prova: o sequestro de termos, a mudança da linguagem e a comunicação autônoma do processo penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 382, p. 8-10, 2024.

<https://doi.org/10.5281/zenodo.11625103>. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1229](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1229). Acesso em: 1 set. 2024.

#### Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal*: Temas atuais da investigação preliminar no processo penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

CADENA DE CUSTODIA. In: LINGUEE. Disponível em: <https://www.linguee.com.br/espanhol-portugues/traducao/cadena+de+custodia.html>. Acesso em: 1 jun. 2024.

D'ANGELO, Biagio. "Traduttore-Traditore": #sóquênão. A intersemiose como desafio educativo das artes. *Cadernos de Tradução*, Florianópolis, v. 36, n. 3, p. 158-173, 2016. <https://doi.org/10.5007/2175-7968.2016v36n3p158>

GRAU, Eros Roberto. *Direito, conceitos e normas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

NAWROSKI, Alcione; COSTA, Francisco Vanderlei Ferreira da. Matar o outro: etnicídio, epistemicídio e linguicídio na formação histórico-cultural da América Latina. *Revista del CESLA*, Varsóvia, v. 30, p. 1-4, 2022. Disponível em: <https://www.revistadelcesla.com/index.php/revistadelcesla/article/view/798/601>. Acesso em: 15 jun. 2024.

NEVES, Antônio Castanheira. *Metodologia jurídica*: problemas fundamentais. Coimbra: 1993.

PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, M. A. N. Teoria Unitária do Processo e sua Crise Paradigmática: A teoria Dualista e a Cera de Abelha. *Revista de Estudos Criminais*, v. 62, p. 79-102, 2016.

PENCO, Carlo. *Introdução à filosofia da linguagem*. Tradução: Ephraim F. Alves. Petrópolis: Vozes, 2006.

PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos*: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes. *A ação processual penal entre política e constituição*: outra teoria para o direito processual penal. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2012. <http://hdl.handle.net/1884/28008>

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

Autores convidados